DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7494/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8628/2013
PROTOCOLO	: 1419172
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 206/2013
CONTRATADA	: POLLO HOSPITALAR LTDA.
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO MÉDICO-HOSPITALAR
VALOR INICIAL	: R$ 51.734,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Nota de Empenho n. 206/2013 referente à Ata de Registro de Preços n. 3/2013, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa adjudicada: Pollo Hospitalar Ltda., decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 9/2013, cujo objeto é a aquisição de material de consumo médico-hospitalar para atendimento do hospital municipal e postos de saúde, no valor inicial de R$ 51.734,00 (cinquenta e um mil, setecentos e trinta e quatro reais).

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços já foram julgados regulares, nos termos do Acórdão AC02-1188/2017, proferido nos autos do TC/7996/2013 (peça 38).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização da nota de empenho e à execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da ANA-DFS-4071/2019 (peça 10), manifestou-se pela regularidade, com ressalva, da formalização e execução financeira do Empenho n. 206/13, devido à remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ª PRC-9920/2019 (peça 12), opinou pela regularidade da formalização do empenho e da execução financeira.

DA DECISÃO

Registra-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização da nota de empenho (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos relativos à execução financeira (3ª fase) foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e foram assim comprovados:

Valor da nota de empenho	**R$**	51.734,00
Anulação de parte do empenho	**R$**	1.668,00
Saldo de empenho	**R$**	50.066,00
Notas fiscais	**R$**	50.066,00
Ordens de pagamento	**R$**	50.066,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem nas três etapas da execução, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de formalização da nota de empenho e da execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização da Nota de Empenho n. 206/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira da nota de empenho, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp